
RELATÓRIO E VOTO Nº 578/2023-GFMM

Processo : 04814/22
Município : Palmeiras de Goiás
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2021
Responsável : Vando Vitor Alves (Prefeito)
CPF : 254.380.771-34
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Vando Vitor Alves, Prefeito de Palmeiras de Goiás.

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Em primeira análise, a Secretaria de Contas de Governo constatou algumas falhas nas contas em apreço, emitindo o Despacho nº 1258/2022 (fl. 114) para conceder abertura de vista ao responsável. Na ocasião, foram juntados aos autos os documentos de fls. 117/140.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 139/2023 (fls. 143/177) analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analisados tais pontos, a Unidade Técnica constatou irregularidade no item 12.1, que motivaria a rejeição das contas e a aplicação de multa.

Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2021, de responsabilidade de Vando Vitor Alves, Prefeito de Palmeiras de Goiás, em decorrência da falha mencionada no item 12.1 - aplicação, em índice inferior a 70%, de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Devido à referida falha, sugeriu ainda a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos).

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 306/2023 (fls. 178/179), a 3ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela Especializada pela rejeição com multa e teceu recomendações.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, adianto que *acolho parcialmente* a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Contas de Governo, anuindo com os termos do Certificado nº 139/2023-SCG, com exceção da abordagem efetivada no item 12.1, referente à responsabilidade pela alocação de recursos provenientes do FUNDEB.

No que concerne à aplicação de recursos inferior a 70% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (item 12.1), *divirjo da Unidade Técnica* e filio-me ao posicionamento inicialmente apresentado pelo Conselheiro Francisco Ramos ao Pleno deste Tribunal¹, que culminou na emissão do Parecer Prévio nº 175/2023², *com manifestação pela aprovação das contas de governo*, por considerar que a responsabilidade pela gestão dos recursos do FUNDEB é do Secretário Municipal de Educação, e não do Prefeito Municipal³.

Saliento que, apesar de anteriormente ter anuído a votos com entendimento diverso, verifiquei que a mesma questão é tratada nos autos atinentes às contas mensais de gestão do FUNDEB de Palmeiras de Goiás, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação. É que no processo nº 02065/22 - referente ao balancete do FUNDEB de Palmeiras de Goiás do exercício de 2021 consta a mesma irregularidade ora apontada, tendo sido atribuída

¹ Na sessão do dia 13/03/2023, disponível no Canal do TCMGO (59:22)

² Processo nº 05039/2022 do Município de Aragoiânia.

³ “Sendo assim, verifico que o Fundeb possui uma responsável e esta já está respondendo pelos atos de gestão do fundo, não devendo a irregularidade ser apontada nas presentes contas.” (fl. 8)

responsabilidade ao Secretário Municipal de Educação que, de fato, *é o Gestor do FUNDEB* e por isso responsável por toda a alocação dos recursos do referido fundo.

Neste ponto, para maior clareza e compreensão, trago à lume breve transcrição das Decisões Normativas deste Tribunal que fixaram os pontos de controle, critérios e implicações nas análises das contas de governo (SCG) e de gestão (SCMG) no exercício de 2021:

Decisão Normativa nº 01/2022 – Técnico Administrativa Extraordinária

Estabelece os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das Contas de Gestão do exercício de 2021.

Art. 3º. As Contas de Gestão do grupo 1 (inciso I do art. 2º desta DN⁴) serão analisadas com os seguintes pontos de controle, no que couber:

(...)

XIV – aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede de ensino pública; (grifos ausentes no original)

Decisão Normativa nº 02/2022 – Técnico Administrativa Extraordinária

Estabelece os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das Contas de Governo do exercício de 2021.

Art. 2º. As Contas Anuais do exercício de 2021, dos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios goianos, serão apreciadas com os seguintes pontos de controle, no que couber:

(...)

XIII – Verificação do índice certificado de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (grifos ausentes no original)

Em exame ao Plano de Análise e Implicações (anexo I) da **DN nº 01/2022** (Secretaria de Contas Mensais de Gestão) verifiquei que o item 14 é referente à aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo

⁴ I – O grupo 1 é composto por 861 Contas de Gestão (corresponde a 90,18% das despesas empenhadas em 2020), sendo:

- a) todos os Poderes Executivos e Legislativos;
- b) todos os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- c) todos os Fundos Especiais e Entidades da Administração Indireta que empenharam acima de R\$10.000.000,00 no exercício de 2020 (Anexo I).

exercício na rede de ensino pública, compreendendo docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica⁵.

Por sua vez, o inciso XIII do art. 2º da **DN nº 02/2022** (Secretaria de Contas de Governo) *disciplina a verificação do índice de aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino* a que alude o artigo 212⁶ da Constituição da República.

Contudo, em decorrência deste ponto de controle, foi adicionalmente previsto no Plano de Análise e Implicações (anexo I) o item 13.2.1, referente à apuração do *percentual mínimo de 70% de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica* que, todavia, conforme transcrição acima, já é objeto de análise pela SCMG, conforme DN nº 01/2022.

Conforme se observa, a verificação quanto à aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício foi duplicada, *sendo alvo de pronunciamento de ambas as Secretarias, atribuindo responsabilidade a dois gestores pelo mesmo fato - Secretário Municipal de Educação - nas Contas Mensais de Gestão - e Prefeito - nas Contas de Governo*.

Diante de tal conjuntura e visando maior coerência, esta Corte de Contas, mediante a **DN nº 03/2023**, *excluiu tal ponto de controle das Contas de Governo do exercício de 2022*, atribuindo a competência da análise exclusivamente à Secretaria de Contas Mensais de Gestão, ou seja, a averiguação quanto aos recursos do FUNDEB efetivamente aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica será realizada no balancete alusivo ao Fundo e não mais no balanço.

⁵ Lei nº 14.113/20, com redação dada pela Lei nº 14.276/21, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm

⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Igualmente, **entendo que é necessário aplicar o mesmo posicionamento nos presentes autos**, com emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo de Palmeiras de Goiás e, por outro lado, no processo nº 02065/22 promover o julgamento pela irregularidade das Contas de Gestão do FUNDEB de Palmeiras de Goiás, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, em decorrência de os desembolsos com remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício não terem alcançado o mínimo estabelecido de 70%, haja vista que a SCMG certificou que os gastos totalizaram 53,32%.

Com efeito, diferentemente do dever de aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino, que é atribuído ao agente político (Prefeito), o FUNDEB possui gestor específico responsável pela aplicação dos respectivos recursos. A despeito da importância incontestada da educação e de seu *status* privilegiado no plano constitucional, em se tratando de controle de contas as responsabilidades não podem ser presumidas, mas devem obediência ao delineamento feito no regime jurídico.

Portanto, diante a todo o apresentado e em consonância com os Pareceres Prévios de Aragoiânia (PP nº 175/2023 – processo nº 05039/22), de Guaporé (PP nº 218/2023 – processo nº 04868/22) e de Cromínia (PP nº 274/2023 – processo nº 04761/22), **apresento voto desconsiderando nos presentes autos a análise do item 12.1 relativo à aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e, por consequência, deixando de aplicar a multa sugerida pela Secretaria de Contas de Governo**. Friso, entretanto, que a pertinente análise será realizada no processo nº 02065/22, relativo ao balancete do FUNDEB de Palmeiras de Goiás.

Por fim, destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Parecer Prévio que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, 1º de junho de 2023.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator